



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.721811/2013-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.253 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de junho de 2019  
**Recorrente** JGM CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. IMOBILIÁRIA.  
CORRETOR DE IMÓVEIS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.  
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Cabe à imobiliária o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as comissões pagas aos corretores contribuintes individuais que lhe prestam serviço, sendo sua a responsabilidade tributária ante o disposto no art. 123 do CTN, e inválida qualquer pretensão de transferência deste ônus a terceiro.

ILEGALIDADE. AFASTAMENTO.

Afasta-se a ilegalidade quando da lavratura do Auto de Infração com cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 10 do Decreto 70.235/72.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previdenciárias, em observância ao disposto no inciso IX, do art. 30, da Lei nº 9.430/96.

EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA ADMINISTRADOR DA AUTUADA.

Sócios que possuem ou possuíram quotas da pessoa jurídica, em relação aos quais não restou demonstrada atuação como gerente/administrador da empresa autuada, não devem ser incluídos no polo passivo do crédito tributário. O fato do sócio administrador constar no contrato social da empresa à época em que ocorreu o fato gerador não é suficiente para imputar responsabilidade solidária e devem restar comprovados os atos praticados pela pessoa física que caracterizem excesso de poderes e infração a legislação tributária.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. PRESSUPOSTO AFASTADO TENDO EM VISTA ENTENDIMENTO JUDICIAL CONSOLIDADO.

Não prospera a qualificação da multa de ofício quando fundamentada, principalmente, na consideração de ilegalidade da transferência ao adquirente da responsabilidade pelo pagamento da comissão do corretor na compra e

venda de imóveis, tendo em vista decisão em sede de recurso repetitivo no REsp nº 1.599.511 pela validade de tal procedimento.

#### AFERIÇÃO INDIRETA. PRERROGATIVA LEGAL DA AUDITORIA FISCAL.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Fisco pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a responsabilidade solidária de Gilberto Messias Marques, e para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto e Leonam Rocha de Medeiros, que deram provimento integral.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (e-fl. 3167/3209), interposto contra o Acórdão n.º 11-51.823 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE – DRJ/REC (e-fls. 3137/3147), que por unanimidade de votos considerou improcedente Auto de Infração de lançamento de Contribuições Sociais Previdenciárias de Contribuintes Individuais, tanto em relação à parte patronal quanto à parte do segurado, com o levantamento do valor principal de R\$ 1.791.835,19.

2. Adoto, em sua essência, o Relatório do Acórdão da DRJ/REC, por bem esclarecer os fatos:

Relatório:

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 52 a 73, foram lançadas, no presente processo, as contribuições previdenciárias (parte Empresa e Segurados) em desfavor do contribuinte acima. O crédito apurado foi consolidado em dois Autos de Infração:

· DEBCAD nº 51.000.939-5 (no valor de R\$ 4.959.538,28): contribuições patronais incidentes sobre remunerações (comissões de vendedores);

DEBCAD nº 51.000.940-9 (no valor de R\$ 2.727.746,25): contribuições dos segurados incidentes sobre remunerações (comissões de vendedores).

(...).

O fato gerador das contribuições ora lançadas é a remuneração dos corretores pessoas físicas nos imóveis cuja operação de venda foi intermediada pela atuada.

Tais valores, incluídos no preço total do negócio, eram pagos pelos adquirentes aos corretores que atuavam em nome da JGM (plantões de venda, uso exclusivo do material por esta fornecido, identificação em seu nome etc).

Em face da apresentação insuficiente de documentos (termos de fls. 113 a 641), a autoridade fiscal arbitrou a remuneração de corretores de imóveis a seu serviço a partir da DIMOB de 2010 a 2012 e das Notas Fiscais de serviço apuradas (anexo VI de fls. 2101 a 2215). Os valores de comissões apurados não foram registrados em folhas de pagamento e tampouco nas respectivas GFIP.

Período: 01/2010 a 12/2012

O atuante registra ainda a aplicação da multa qualificada de 150% pela caracterização de conduta fraudulenta.

Acerca da responsabilidade solidária verificada, historia:

(a) atuada foi constituída em 21.12.2007 (inicialmente com a razão social de US Open Participações S/A), promovendo as seguintes alterações em sua composição societária:

(junta quadro da composição dos sócios da empresa atuada ao longo do tempo, onde se verifica que o Sr. Gilberto Messias Marques foi fundador da JGM, acionista único, diretor operacional e responsável técnico, acionista conselheiro e que a partir de fevereiro de 2011 a Brasil Brokers Participações S/A passou a ser acionista majoritária e em seguida sócia majoritária, cf. e-fls. 3139)

(b) informa que já sob Ação Fiscal e sem nenhuma comunicação ao Fisco, houve mudança no endereço da matriz em 27/08/2012, só consignando essa mudança no Contrato Social registrado em 09/08/2013;

(c) a partir de 08/2012 a empresa praticamente encerra suas atividades com a demissão de todos os empregados (21), que em seguida, foram contratados por empresas do grupo Brasil Brokers (uma delas, a Tropical Corretora e Consultoria Imobiliária, funciona no mesmo endereço para o qual se transferiu a atuada em 27/08/2012) que também assumiram parte de sua carteira imobiliária;

(d) adicionalmente, a partir da mesma competência, 08/2012, registra-se drástica redução no volume de vendas da atuada;

(apresenta tabela com a queda do valor total de vendas da JGM entre 2010 e 2012, cf. quadro de e-fls. 3140)

(e) não houve liquidação formal da JGM;

(f) obstáculos à Ação Fiscal, por conta de a entrega de documentos/esclarecimentos ser realizada pelo setor contábil Jurídico da Brasil Brokers (RJ), tendo sido nomeada em 07/2013 uma funcionária da Tropical Corretora (demitida da JGM);

(g) quanto à empresa Brasil Brokers, traz:

(colaciona excerto do relatório do AI que evidencia o fato da Brasil Brokers Participações S/A ser sócia majoritária da JGM Consultoria Ltda, com 99.99% do seu capital social, e ressalta entre os acionistas pessoas físicas da primeira, o Sr. Gilberto Messias Marques, cf. e-fls. 3140)

A ciência da atuada foi promovida em 03/04/2014 (f. 2956).

Foram lavrados os seguintes Termos de Sujeição passiva solidária (todos enviados por via postal):

>> nº 01: em face de Brasil Brokers Participações Ltda CNPJ 08.613.550/0001-98 (f. 8) com ciência em 03/04/2014 (f. 2957) e tendo por fundamento o artigo 124, I do CTN e o artigo 30, IX da Lei 8.212/91;

>> nº 02: em face de Gilberto Messias Marques CPF 692.676.777-72 (f. 9) com ciência por Edital em 23/04/2014 (f. 2691) e tendo por fundamento os artigos 124, I e 135, III do CTN.

A autuada apresentou, em 30/04/2014, inconformismo de fls. 3012 a 3048, contemplando, também a solidária Brasil Brokers Participações Ltda. Trouxe, em síntese, as seguintes alegações:

- I- tempestividade de sua defesa;
- II- ilegitimidade passiva dos solidários por falta de substrato fático dos artigos 124 e 135;
- III- inaplicabilidade do artigo 30, IX da Lei 8.212/91 em face da não caracterização de grupo econômico;
- IV- cerceamento por falta de identificação do fato imponible;
- V- não incidência de contribuição sobre os pagamentos a título de corretagem;
- VI- eventual sujeição passiva deveria ser atribuída ao adquirente do imóvel;
- VII- descabimento da incidência previdenciária sobre ganhos eventuais;
- VIII- descon sideração do limite máximo de contribuição quando na aferição da contribuição dos segurados.

Junta em sua defesa (fls. 3050 a 3113): Documentos dos representantes e Contratos Sociais (fls. 694 a 700).

Em 29/06/2015, o julgamento em pauta foi convertido na Resolução nº 11.001.932 (fls. 3117 a 3127) que determinou Diligência para instrução do feito, com a motivação de esclarecer a razão de intimação do diretor Sr. Gilberto Messias Marques por via de Edital.

Em consequência, a DRF/DF traz nova cópia do envelope devolvido pelos Correios (f. 3130), anteriormente juntado de forma ilegível (f. 2963). Neste, está consignado pelos Correios o motivo da não entrega no endereço do sócio (Mudou-se).

Era o que havia a relatar.

3. O Voto da 7ª Turma, no sentido de negativa de provimento da Impugnação, é transcrito em sua essência, a seguir:

Voto

Da Tempestividade

(...) Tempestiva a sua impugnação.

Da Sujeição Passiva

A impugnante alega que inexistente obrigação previdenciária entre ela e os corretores de imóveis pessoas físicas, pois estes são remunerados diretamente pelos compradores das unidades imobiliárias e, além do mais, os corretores não são considerados contribuintes individuais, por não haver previsão na Lei 8.212/91 que os enquadre nesta categoria.

Inicialmente é preciso esclarecer que, embora possa haver algum tipo de contrato pactuado de forma escrita ou verbal que tenha sido celebrado entre qualquer das pessoas aqui tratadas (empresa autuada, compradores e corretores), este contrato não pode ser utilizado para que a empresa possa se eximir das suas obrigações tributárias, conforme prescreve o art. 123 do Código Tributário Nacional – CTN:

*Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*

Feito esse esclarecimento, vamos analisar, primeiramente, se os corretores são ou não contribuintes individuais. Vejamos o que diz a Lei 8.212/91:

*Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991*

*Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

(...)

*V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

(...)

*g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).*

Pelo exposto, nota-se que os corretores, quando prestam serviços eventualmente a empresas, são considerados contribuintes individuais, não pairando nenhuma dúvida quanto a isso.

A alegação de não incidência prevista no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não procede, pois “*as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário*” se referem a salário-de-contribuição de segurado empregado da empresa e não a salário-de-contribuição de contribuinte individual, que é o caso dos corretores autônomos.

Para estes, o valor recebido não se enquadra no conceito de “ganhos eventuais”, pois se trata de remuneração vinculada ao serviço prestado de corretagem. Observe que o contribuinte individual em questão está definido como sendo “quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas”.

Portanto, o caráter do serviço prestado pelo contribuinte individual definido em lei é eventual, diferentemente do empregado que é habitual.

Quanto ao fato de os pagamentos terem sido feitos diretamente pelos compradores, está demonstrado nos autos que estes efetuavam o pagamento de comissões aos corretores nos percentuais estipulados pela empresa para venda de seus imóveis. Vejamos.

A comissão praticada é negociada entre a empresa e o corretor, e essa definição depende do tipo, dimensão, abrangência, velocidade das vendas que se pretende dar ao empreendimento e das condições do mercado. No momento que a empresa estabelece percentuais de comissão de corretagem para a venda de seus imóveis, não há como entender que seja o comprador que esteja negociando estes valores com o corretor. Tampouco resta consignado que tais corretores possam ser livremente escolhidos pelos adquirentes.

É usual, no mercado Imobiliário, que o comprador efetue estes pagamentos ao corretor, mas por ser imposição da empresa, e não por ter sido alguma negociação que o comprador teria feito com o corretor. Conforme relatado, o valor da corretagem já se encontra estabelecido no preço final do imóvel. Ele apenas é destacado para que o pagamento seja repassado diretamente ao profissional de vendas. Os adquirentes das unidades imobiliárias não possuem qualquer controle ou ingerência sobre a retribuição devida aos corretores. Apenas lhes é informado o valor que deve ser pago para adquirir a unidade imobiliária pretendida.

A tese de defesa não merece prosperar uma vez que se deve considerar que atividade empresarial que sustenta as referidas operações no mercado imobiliário é a Venda de Imóveis: desta decorre o lucro almejado na atividade econômica do contribuinte.

Nesta linha, os corretores são credenciados e utilizam material de divulgação fornecido pelas empresas interessadas na comercialização de seus imóveis. Destas é a decisão acerca do preço/condições de venda e dos percentuais de corretagem e demais taxas. Resta, assim, configurado que as mesmas administram e se beneficiam da atividade dos corretores, estabelecendo valores e formas de remuneração.

Do exposto, há a subsunção do fato à norma, de acordo com o previsto na Lei 8.212/91:

*LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.*

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*(...)*

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).(grifos no original)*

Conclui-se, desta feita, que é devida a respectiva contribuição previdenciária.

Quanto à eventual desrespeito ao limite máximo de contribuição dos segurados, cabe ressaltar que a aferição indireta dos valores devidos (nos termos do artigo 33, parágrafo

3º, da Lei 8.212/91) foi decorrente da conduta omissiva do contribuinte ao não disponibilizar, na íntegra, os documentos e esclarecimentos requestados na Ação Fiscal. Com sua conduta, atraiu para si o ônus de demonstrar os reais valores do salário de contribuição, do qual não se desvencilhou. A mera alegação de desatendimento a este limite, sem a identificação dos valores e segurados em questão não se revela suficiente para causar retificação no levantamento posto.

Da responsabilidade pessoal do Sr. Gilberto Messias Marques

Para a lavratura do Termo de Sujeição Passiva Solidária, deve existir a comprovação de que o respectivo dirigente tenha agido com excesso de poderes ou evidente intuito de fraudar a lei ou o seu estatuto.

O presente lançamento fiscal decorre da desconsideração de negócio que, simulado como uma prestação de serviços de corretores a compradores de Imóveis, procurou desviar a verdadeira responsabilidade tributária em análise. A autoridade fiscal em suas considerações apontou o modo como os compradores eram orientados a destacar parcela de remuneração aos corretores da autuada como se a seu serviço estivesse. Desta feita, caracterizada fraude com intuito de afastar a incidência tributária, forçoso concluir pelo cabimento da multa plicada.

Nesta mesma toada, vê-se que tudo se deu sob a explícita administração e gestão do mencionado sócio, consoante relato fiscal:

*(colaciona excerto do Relatório do AI onde está evidenciado que o Sr. Gilberto Messias Marques administrou isoladamente a empresa JGM, segundo AGE, seguidos de Contrato Social e Alterações registrados).*

Assim, indicada a fraude e o responsável pelos atos de gestão empresarial, conclui-se pela manutenção da solidariedade passiva do dirigente Gilberto Messias Marques, por atos praticados com infração de lei, consoante art. 135, III, do CTN.

Da caracterização do Grupo Econômico

No que tange à caracterização de grupo econômico, aduz a Autoridade Fiscal que, da análise dos contratos sociais do Contribuinte e dos seus sócios pessoas jurídicas, inferiu-se que, havendo interligação entre seus sócios e administradores e o sócio Brasil Brokers, restaria caracterizado um grupo econômico.

No que se refere à solidariedade, o CTN prevê duas hipóteses de solidariedade tributária, estando dispostas no artigo 124 do CTN:

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

Neste dispositivo podem ser vislumbrados dois tipos de responsabilidade solidária: a de fato, capitulada no art. 124, inciso I, do CTN, quando há interesse comum, e a de direito, disposta no art. 124, inciso II, do CTN, decorrente de lei específica.

No caso em comento, conforme explicitado no relatório fiscal foi caracterizado um grupo econômico de fato entre a autuada e a Brasil Brokers Participações Ltda, aplicando-se, por conseguinte as disposições do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91, que dispõe da seguinte forma:

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*(...)*

*IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;*

É de se ver que o legislador, ao considerar a existência de solidariedade entre as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, deixou de restringir esse instituto apenas aos grupos econômicos regularmente constituídos, incluindo também os grupos de fato (“grupo econômico de qualquer natureza”), sob pena de se estar punindo

aquele que formaliza a constituição do grupo de acordo com as exigências legais e premiando os grupos econômicos de fato.

No mesmo sentido, as palavras de Sérgio Pinto Martins:

(colaciona doutrina sobre caracterização de grupo econômico de fato)

Extrai-se da doutrina supracitada que a caracterização de um grupo econômico de fato passa essencialmente pela unidade de gestão sobre uma pluralidade de sociedades formalmente independentes.

No presente caso, a despeito da afirmação diversa da impugnante, a unidade de gestão e comando entre as sociedades resta demonstrada pela simples observação da composição societária das envolvidas. A Brasil Brokers Participações Ltda detém o controle acionário da atuada desde 08/01/2009, sendo responsável pelo seu controle administrativo e financeiro.

Adicionalmente no Relatório Fiscal (itens 87 a 99), são detalhadas diversas constatações, que indicam que a administração dessas duas empresas é realizada de forma unificada, visando interesse comum, tendo as referidas empresas a aparência de unidades autônomas. A transferência de empregados e carteira de clientes, existência de sócios em comum, percentual e composição societárias são exemplos.

Por fim, e ainda mais sintomático, a própria defesa intentada de forma conjunta mostra a utilização de recursos e informações comuns entre as duas pessoas jurídicas, ratificando a interligação em questão.

Assim, evidenciando-se a existência do grupo econômico, as empresas que o compõem ficam sujeitas aos efeitos jurídicos dessa relação, como a responsabilidade tributária solidária, que está expressamente prevista na Lei nº 8.212/91, de acordo com a autorização do CTN.

Do alegado cerceamento de Defesa

Impossível acolher tal arguição de defesa, uma vez que o lançamento encontra-se descrito em detalhes no relatório fiscal de fls. 52 a 73, que traz o curso da Ação Fiscal, a documentação solicitada, o fato gerador considerado, os fundamentos do lançamento e a base apurada.

A defesa trazida pelo contribuinte, incluindo vários aspectos do lançamento, é prova inconteste de que teve garantido e de que se utilizou do direito de defesa.

Inacolhido, pois, o argumento de cerceamento.

Da multa qualificada

No tocante à alegação da não aplicação da multa de 150%, não pode ser acolhida, porque os fatos descritos no Relatório Fiscal e documentos juntados, comprovam a realização de atos simulados feitos no intuito de evitar o pagamento de tributos.

Como já referido, os contratos formais traziam a responsabilidade de pagamento aos corretores para os compradores, situação essa já afastada anteriormente neste voto. Assim, ao simular um cenário de responsabilização indevida de terceiro (comprador), a atuada agiu no intuito de afastar sua responsabilidade tributária.

Portanto, a aplicação da multa de ofício qualificada no percentual de 150%, no presente caso, se encontra perfeitamente correta, nos termos da legislação descrita no Relatório Fiscal e no anexo FLD - Fundamentos Legais do Débito.

Conclusão

Em face das considerações expostas, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação (...).

Recurso Voluntário

4. Com a cientificação da Decisão *a quo*, através de AR e Edital (e-fl. 3161/3164), à interessada e à pessoa jurídica solidária, foi apresentado pela contribuinte, em conjunto com a

solidária, o Recurso Voluntário juntado às e-fls. 3109/3209. Esta peça recursal guarda intensa similaridade com a peça impugnatória, presente neste processo às e-fls. 3012 a 3048, apenas com acréscimo de novas citações jurisprudenciais. Assim, repisando seus argumentos, após breve relato dos fatos, sustenta, em síntese:

- preliminarmente, argui a tempestividade de sua defesa;
- em prosseguimento, alega que não se caracteriza a legitimidade passiva dos solidários indicados pois sua realidade fática não se enquadra no exposto pelos artigos 124 e 135 e da mesma forma não está caracterizado o grupo econômico preconizado no artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, na sua relação com a Brasil Brokers;
- defende ainda que ocorreu o cerceamento por falta de identificação do fato imponible; e
- que não é cabível a aplicação da multa qualificada de 150%, pela inexistência de dolo, fraude ou simulação.
- quanto ao mérito, defende a não incidência de contribuição sobre os pagamentos a título de corretagem e que não haveria incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos aos corretores também porque os considera ganhos eventuais;
- que se houvesse uma eventual sujeição passiva, esta deveria ser atribuída ao adquirente do imóvel;
- que não é plausível a desconsideração do limite máximo de contribuição quando na aferição da contribuição dos segurados pela auditoria; e
- que não é cabível a aplicação da multa qualificada de 150%.

5. Pede por fim que sejam reconhecidas: (i) a improcedência do Termo de Sujeição Passiva Solidária lavrado contra a Brasil Brokers Participações S/A, (ii) a inexistência de dolo, fraude ou simulação nas suas operações, afastando a multa majorada; (III) a improcedência parcial dos débitos pela inobservância do teto do salário de contribuição e (iv) a nulidade formal das autuações por insuficiência na descrição dos fatos geradores. Pede ainda a declaração de insubsistência dos autos de infração, com base na fundamentação apresentada e nos recentes julgados do Conselho.

6. Não houve apresentação de razões recursais pelo solidário pessoa física, o Sr. Gilberto Messias Marques. Compulsando o presente processo, constatou-se que tal solidário também não impugnou o Auto de Infração.

7. É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. Preliminarmente, quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”.

10. Com isso, fica claro que decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas por este Conselho. E mais, tais honoríficas decisões, e mesmo a respeitável e renomada doutrina apresentada, não são normas complementares, apesar de pretendido pela recorrente, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

11. Tendo em vista a recorrente alegar que sua realidade fática não caracterizar a legitimidade passiva dos solidários indicados e não se enquadrar no exposto pelos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional - CTN, além de sustentar ainda que não restou caracterizado o grupo econômico preconizado no artigo 30, IX da Lei 8.212/91, na sua relação com a Brasil Brokers Participações Ltda., inicie-se então a apreciação da caracterização ou não do Grupo Econômico.

12. A Autoridade Fiscal indica que da análise dos contratos sociais da contribuinte e dos seus sócios pessoas jurídicas, inferiu-se que, havendo interligação entre seus sócios e administradores e o sócio Brasil Brokers, restaria caracterizado um grupo econômico. No que se refere à solidariedade, o CTN prevê duas hipóteses de solidariedade tributária, estando dispostas no artigo 124 do CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

13. Verificam-se na legislação acima exposta dois tipos de responsabilidade solidária: a de fato, capitulada no art. 124, inciso I, do CTN, quando há interesse comum, e a de direito, disposta no art. 124, inciso II, do CTN, decorrente de lei específica. Ou seja, pode-se considerar a existência de solidariedade entre empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, deixando-se de restringir esse instituto apenas aos grupos econômicos regularmente constituídos e incluindo também os grupos de fato.

14. Um dos fatores aqui presentes para a caracterização de um grupo econômico de fato passa pela unidade de gestão sobre uma pluralidade de sociedades formalmente independentes. No presente caso, apesar da afirmação diversa da interessada, a unidade de gestão e comando entre as sociedades fica demonstrada na simples observação da composição societária das envolvidas: a Brasil Brokers Participações Ltda. detém o controle acionário da autuada desde 08/01/2009, sendo responsável pelo seu controle administrativo e financeiro. Sua participação foi sempre superior a 99,9 % das cotas societárias da autuada. E o sócio cotista único da JGM antes da referenciada Brasil Brokers, o Sr. Gilberto Messias Marques, também está presente como sócio da Brasil Brokers Participações Ltda.

15. Verifica-se ainda no Relatório Fiscal, em seus itens 87 a 99 (e-fls. 101 e ss.) , o detalhamento de fatos constatados pela auditoria indicando que a administração dessas duas empresas é realizada de forma unificada, visando interesse comum, tendo as referidas empresas a aparência de unidades autônomas.

16. Citem-se também referências no Relatório Fiscal sobre a transferência de empregados e de carteira de clientes para outras imobiliárias do grupo, a existência de sócios em comum em diversas imobiliárias, após o início da fiscalização constatou-se a diminuição das vendas e a transferência de funcionários para empresas do grupo, a indicação de funcionários de outra empresa ligada ao grupo para atendimento da fiscalização em endereço dessa empresa ligada. E mais, até o fechamento da ação fiscal não ocorreu encerramento da empresa, mas a fiscalização constatou esvaziamento nas atividades e dificuldades na resposta às suas intimações fiscais, uma vez que os responsáveis indicados passaram a estar presentes fisicamente em jurisdições diversas, dentro de empresas ligadas ao grupo da Brasil Brokers.

17. Outro fator que pode ser considerado para a caracterização, que foi ressaltado pela DRJ, é o fato da defesa intentada ter sido aposta de forma conjunta, mostrando, s.m.j, a utilização de recursos e informações comuns entre as duas pessoas jurídicas, ratificando a interligação em questão. Tal situação de interposição conjunta repetiu-se na apresentação deste Recurso ora analisado.

18. Dessa forma, nesta lide, conforme indicado no relatório fiscal, para a autoridade autuante foi caracterizado um grupo econômico de fato entre a autuada e a Brasil Brokers Participações Ltda., que deve então ser considerada como solidária e que, por consequência, denota na aplicação das disposições do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

19. Uma vez evidenciada a existência do grupo econômico, as empresas que o compõem ficam sujeitas aos efeitos jurídicos dessa relação, como a responsabilidade tributária solidária, que está expressamente prevista na Lei nº 8.212/91, de acordo com a autorização do CTN, e afastados os argumentos apresentados sobre inexistência do grupo econômico e da solidariedade entre as pessoas jurídicas.

20. Já quanto à responsabilidade pessoal do Sr. Gilberto Messias Marques, embora sócio administrador cotista da JGM e acionista da Brasil Brokers, aspectos diversos devem ser considerados. Isso porque para a lavratura do Termo de Sujeição Passiva Solidária contra o dirigente, deve existir a comprovação de que o respectivo tenha agido com excesso de poderes ou evidente intuito de fraudar a lei ou o seu estatuto. Que seja aqui transcrito o artigo 135, inciso III, do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

21. O fato é que a responsabilidade solidária nos termos dos artigos 124, inciso I, e artigo 135, inciso III, do CTN, deve ser afastada quando não restar comprovado nos autos que o sócio administrador praticou os atos com excesso de poderes em relação ao contrato social ou infração a legislação tributária. E mais, apenas o fato do sócio administrador constar no contrato social da empresa à época em que ocorreu o fato gerador não é suficiente para imputar tal

responsabilidade solidária pois, para tanto, a Fiscalização haveria de carrear aos autos documentos que comprovassem atos praticados pela pessoa física que caracterizassem sua conduta.

22. Cito Acórdão com decisões no mesmo sentido do aqui sustentado, como os de números 1402-002.520, 1402-003.690, 3302-005.384, de Câmaras diversas, ou ainda, os precedentes 2202-004.570 e 2202.004.573, desta mesma 2ª Turma. Neste quesito, considera-se pertinente então a exclusão da pessoa física da solidariedade, conforme requerido pela autuada.

23. A autuada alega ainda a ocorrência do cerceamento de defesa por falta de identificação do fato imponible. Mas tal argumento não deve ser acolhido. Vejamos: conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração, verifica-se perfeita subsunção do fato à norma, de acordo com o previsto no artigo 22 da Lei 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

24. Já o artigo 10 do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, detalha o necessário para a devida lavratura dos autos de infração:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

25. Portanto não é cabível o citado argumento de defesa, uma vez que o lançamento encontra-se descrito em detalhes no relatório fiscal de fls. 52 a 73, que cumpre todos os requisitos na legislação apontada e detalha ainda o curso da Ação Fiscal, a documentação solicitada, o fato gerador considerado, os fundamentos do lançamento e a base apurada.

26. Destaque-se o fato de que tanto a impugnação quanto o recurso ora sob análise incluem e combatem os vários aspectos do lançamento, dentro dos prazos legais previstos, provando que a autuada e sua solidária tiveram acesso ao Auto e aos seus desdobramentos, compreendendo sua abordagem e tendo sido garantido e plenamente utilizado seu direito de defesa.

27. O combate impetrado pela autuada contra a multa agravada será apreciado juntamente com a apreciação do mérito, iniciado agora. Perpassando os argumentos de mérito da autuada, verifica-se que a mesma defende a não incidência de contribuição sobre os pagamentos a título de corretagem e que considera tais pagamentos como ganhos eventuais.

28. A impugnante alega insistentemente que inexistente tal obrigação previdenciária entre ela e os corretores de imóveis pessoas físicas, pois estes são remunerados diretamente pelos

compradores das unidades imobiliárias e acredita que os corretores não são considerados contribuintes individuais, por não haver previsão na Lei 8.212/91 os enquadrando nesta categoria. Tais alegações merecem ser apreciadas conjuntamente.

29. Recorde-se logo de pronto que, mesmo havendo algum tipo de contrato pactuado de forma escrita ou verbal que tenha sido celebrado entre qualquer das envolvidas (empresa autuada, compradores e corretores), tais contratos não podem ser utilizados para que a empresa possa se eximir das suas obrigações tributárias, conforme prescreve o art. 123 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

30. Da Lei nº 8.212/91 pode-se inferir se os corretores são ou não contribuintes individuais, conforme excerto de seu artigo 12, a seguir apresentado:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).*(grifei)*

31. Muito claro está, pela legislação acima apresentada, que os corretores, quando prestam serviços eventualmente a empresas, são indubitavelmente considerados contribuintes individuais. O contribuinte individual corretor de imóveis está definido como sendo “*quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas*”.

32. Como bem destacado no Acórdão *a quo*, a alegação de não incidência prevista no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não procede, pois “*as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário*” se referem a salário-de-contribuição de segurado empregado da empresa e não a salário-de-contribuição de contribuinte individual, que é o caso dos corretores autônomos. Então, os recebimentos dos corretores não se enquadram no conceito de “*ganhos eventuais*” por se tratarem de remuneração vinculada ao serviço prestado de corretagem cujo caráter do serviço prestado é eventual, diferentemente do empregado, que presta serviço habitual e pode ter ganho eventual.

33. Complemente-se lembrando que o art. 722 do Código Civil distinguiu o conceito de corretagem da simples prestação de serviços, e para fins previdenciários deve ser observado o sentido largo da expressão “prestação de serviços”. O corretor de imóveis tem sua profissão regulamentada pela Lei nº 6.530/78, que prescreve no caput do seu art. 3º:

Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

(...)

34. Percebe-se que o corretor de imóveis exerce a intermediação de operações imobiliárias, ou seja, a aproximação das partes envolvidas na compra e venda de imóveis. Apresenta-se aqui um contrato do tipo aleatório, no qual a remuneração percebida está vinculada à obtenção de um resultado útil, e o pagamento da comissão pelo contratante ou tomador ao corretor de imóveis não desfigura o caráter de contraprestação de serviços.

35. Dessa forma, apesar das peculiaridades da corretagem, para fins previdenciários ela se constitui em prestação de serviços, em relação à qual é devida a contribuição previdenciária, devendo ser destacado que a interpretação das leis ordinárias deve ser sempre realizada com o respeito aos princípios constitucionais que lastreiam as contribuições em lide, os princípios da solidariedade e da equidade na participação do custeio (artigos 3º, 194 e 195 da CF).

36. A contribuinte alega que não realiza pagamentos nem assume qualquer obrigação perante os corretores independentes, e que a relação de corretagem estabelecida no caso seria entre os corretores e os compradores dos imóveis. Mas numa transação ligada a vendas de empreendimentos, onde o comprador verifica a presença de um corretor relacionado a tal empreendimento de seu interesse, não denota contato prévio entre compradores e corretores, antes da visita dos primeiros aos referidos locais.

37. A imobiliária apresentando-se como o elo para aquisição daquele imóvel, por corretor designado, traz caso de perfeita caracterização da sujeição passiva, a qual de forma nenhuma deveria ser atribuída ao adquirente do imóvel. Quanto ao fato dos pagamentos terem sido feitos diretamente pelos compradores, verifica-se nos autos que estes efetuavam o pagamento de comissões aos corretores nos percentuais estipulados pela empresa para venda de seus imóveis. E apresenta-se como parte do preço final do imóvel, e mais, é condição para a compra, uma imposição sem a qual o interessado não poderia, de outra forma, adquirir tal bem.

38. A comissão praticada é negociada entre a empresa e o corretor, e essa definição depende do tipo, dimensão, abrangência, velocidade das vendas que se pretende dar ao empreendimento e das condições do mercado. No momento que a empresa estabelece percentuais de comissão de corretagem para a venda de seus imóveis, não há como entender que seja o comprador que esteja negociando estes valores com o corretor. Tampouco resta consignado que tais corretores possam ser livremente escolhidos pelos adquirentes.

39. Até tornou-se usual no mercado imobiliário que o comprador efetue esses pagamentos ao corretor, mas por ser imposição da empresa, e não por ter sido alguma negociação que o comprador teria feito com o corretor, e o valor apenas é destacado para que o pagamento seja repassado diretamente ao profissional de vendas. Os adquirentes das unidades imobiliárias não possuem qualquer controle ou ingerência sobre a retribuição devida aos corretores. Apenas lhes é informado o valor que deve ser pago para adquirir a unidade imobiliária pretendida.

40. Resta assim configurado que a imobiliária administra e se beneficia da atividade dos corretores, estabelecendo valores e formas de remuneração, precípua para a sua atividade empresarial, sendo que da intermediação nas vendas de imóveis, efetuada através dos corretores por ela indicados, decorre o lucro almejado na sua atividade econômica.

41. O fato é que os elementos dos autos, a experiência comum, bem como sucessivas decisões em sede judicial, reconhecem que nas vendas de imóveis de empreendimentos o corretor que intermedia a transação, na ampla maioria dos casos, não realiza sua atividade em prol do comprador, mas sim opera tendo em vista aos interesse de seu contratante, a empresa imobiliária ou mesmo diretamente a incorporadora.

42. Tal situação é tão notória e real que foi atestada por uníssonos julgados, valendo transcrever a seguinte passagem do acórdão do REsp n.º 1.599.511/SP, no qual o relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, após explicar que usualmente o incumbente no contrato de compra e venda de imóveis é o vendedor, passar a asseverar:

"Modernamente, a forma de atuação do corretor de imóveis tem sofrido modificações nos casos de venda de imóveis na planta, não ficando ele mais sediado em uma empresa de corretagem, mas, contratado pela incorporadora, em estandes situados no próprio local da construção do edifício de apartamentos.

O cenário fático descrito nos processos afetados é uniforme no sentido de que o consumidor interessado se dirige a um estande de vendas com o objetivo de comprar uma unidade autônoma de um empreendimento imobiliário.

No estande, o consumidor é atendido por um corretor previamente contratado pela incorporadora.

Alcançado êxito na intermediação, a incorporadora, ao celebrar o contrato de promessa de compra e venda, transfere para o promitente/comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem diretamente ao corretor, seja mediante cláusula expressa no instrumento contratual, seja por pactuação verbal ou mediante a celebração de um contrato autônomo entre o consumidor e o corretor.

(...)

Esse quadro fático sintetiza a prática usual do mercado brasileiro da utilização da corretagem em benefício do vendedor, pois toda a atividade desenvolvida, desde a divulgação até a contratação, tem por objetivo angariar clientes para a incorporadora (promitente/vendedora)."

43. Por outro lado, nesse julgamento de 24/8/2016 ficou também estabelecida a seguinte tese (Tema nº 938) em sede de recurso repetitivo (art. 1.040 do CPC):

"1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente/comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de compra e venda de unidade imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem."

44. Assim, por decisão do STJ, e considerando os termos do art. 62 do RICARF, caso previamente esclarecido o preço final, não cabem alegações da Administração Pública no sentido de considerar ilegal e/ou abusiva a transferência da obrigação de pagar a comissão de corretagem do vendedor (incorporadora/imobiliária) ao comprador (cliente), mediante cláusula contratual, sendo que a referida decisão afastou também as arguições de ocorrência de venda casada.

45. Entretanto, a possibilidade de pagamento da comissão pelo comprador não afeta, de forma alguma, a responsabilidade tributária do tomador dos serviços de corretagem, posto que o art. 123 do CTN dispõe que "*Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes*".

46. Dessa forma, ainda que o pagamento dos serviços tenha sido realizado por terceiro não pela imobiliária, tal situação não influi na incidência das contribuições previdenciárias, não sendo relevante a origem do fluxo financeiro (note-se que pode ser quitado certo salário ou prestação de serviços com cheques de terceiros, sem alterar a relação jurídica tributária). Portanto, há que se concluir que a obrigação tributária da contribuinte, como contratante desses corretores, não se modifica pelo acerto realizado quanto ao pagamento.

47. Em continuidade à apreciação dos argumentos da autuada, analisemos então a multa qualificada aplicada. Para a fiscalização, o lançamento fiscal decorre da desconsideração de negócio que, simulado como uma prestação de serviços de corretores a compradores de imóveis, procurou desviar a verdadeira responsabilidade tributária em análise.

48. A autoridade fiscal, em suas considerações, apontou que o modo como os compradores eram orientados a destacar parcela do pagamento dos imóveis para pagamento aos corretores da autuada como se a seu serviço estivesse, caracterizaria fraude com intuito de afastar a incidência tributária, e portanto, o cabimento da multa aplicada.

49. Os contratos formais traziam para os compradores a responsabilidade de pagamento dos corretores, e a Delegacia de Julgamento também entendeu que tal situação simularia um cenário de responsabilização indevida de terceiro (comprador), numa ação com intuito de afastar a responsabilidade tributária (imobiliária). Desta forma, a DRJ também entendeu a aplicação da multa de ofício qualificada no percentual de 150% como correta, nos termos da legislação descrita no Relatório Fiscal e no anexo FLD - Fundamentos Legais do Débito (percentual da multa duplicado no lançamento de ofício cf. inciso I e § 1º do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 11.488/07).

50. Mas o caso em questão remete a considerações opostas às conclusões da autoridade fiscal. Com pedido de licença ao ilustre Conselheiro Ronnie Soares Anderson, transcrevo a seguir, de seu voto no Acórdão 2202-004.573, de 03 de julho de 2018, as considerações realmente cabíveis neste quesito:

(...)

Ora, a validade da precitada transferência de responsabilidade do pagamento da comissão de corretagem da incorporadora/imobiliária contratante para o comprador do imóvel era matéria acerca da qual havia considerável controvérsia, seja na esfera administrativa, seja na judicial, nesta última especialmente sob o enfoque consumerista.

Não obstante, consoante anteriormente explicitado, quedou assentado em 2016 pelo STJ em recurso repetitivo a validade desse tipo de cláusula contratual, desde que previamente informado o preço do total da aquisição ao comprador, com destaque do valor da comissão.

À luz dessa decisão, resta bastante difícil sustentar a tese vertida pela fiscalização, de que se tal proceder teria natureza simulatória voltada para a elisão fiscal. Ainda que possa ter se originado em prática voltada para tais fins, o fato reconhecido judicialmente é que se trata de prática amplamente disseminada no mercado imobiliário, e que restou admitida como harmônica perante o ordenamento jurídico. Quanto ao aspecto da informação prévia ao comprador, é questão que só pode ser elucidada caso a caso, o que extrapola os limites da presente lide.

Assim sendo, e em que pese a multicitada transferência de pagamento não ter a repercussão pretendida pela recorrente, ou seja, ela não traz conseqüências no que tange ao fato jurídico anterior que acarreta sua sujeição passiva como contribuinte dos tributos exigidos, tem-se que não há elementos adicionais suficientes circunstanciados no auto de infração aptos a respaldar a qualificação da multa de ofício, a qual deve ser exonerada do lançamento.

(...)

51. Uma vez concordando com os fundamentos e argumentos acima expostos, concluo que assiste razão à contribuinte quanto ao não cabimento da multa qualificada no presente caso.

52. Por fim, apreciando a alegação da contribuinte de que não é plausível a desconsideração do limite máximo de contribuição na aferição da contribuição dos segurados pela auditoria, cabe ressaltar que a aferição indireta dos valores devidos (nos termos do artigo 33, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91), como já bem justificado pela DRJ, foi decorrente da conduta omissiva da própria contribuinte ao não disponibilizar, na íntegra, os documentos e esclarecimentos requisitados na Ação Fiscal. Com sua conduta, atraiu para si o ônus de

demonstrar os reais valores do salário de contribuição, do qual não se desvencilhou. A mera alegação de desatendimento a este limite, sem a identificação dos valores e segurados em questão não se revela suficiente para causar retificação no levantamento posto.

53. Diante da apresentação deficiente dos elementos solicitados via intimação, a autoridade fiscal lançou as quantias devidas, arbitrando a remuneração paga aos corretores, que é a base de cálculo das contribuições com fundamento no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 148 do CTN. E tal procedimento, segundo a autoridade autuante, foi realizado da maneira menos gravosa à contribuinte. O procedimento adotado está cristalinamente apresentado às e-fls. 95/97 do Relatório Fiscal. Destaquem-se os seguintes excertos de tal Relatório, extremamente esclarecedores:

(...) a fiscalização consolidou parte das informações retiradas dos documentos entregues pela JGM, pelos compradores e corretores e pelas construtoras/incorporadoras diligenciadas, onde pode-se observar, entre outros, que na venda de alguns empreendimentos existem descontos dos valores das comissões previstos nas propostas de compra e que foram excluídos dos contratos de compra e venda, assim como há variação no percentual de comissão pago tanto ao corretor PJ (JGM) quanto aos corretores pessoas físicas, sendo que de uma maneira geral o percentual de comissão pago aos corretores e demais membros da equipe de venda é superior ao percentual de comissão registrado para a imobiliária, demonstrando que o critério de aferição indireta adotado pela fiscalização para apurar o valor da remuneração devida aos corretores é justo, razoável, prudente e de certa forma até benevolente à empresa sob ação fiscal.

(...) fica comprovado que a empresa JGM Consultoria Imobiliária Ltda pagou (...) a título de comissão de venda para os corretores de imóveis que lhe prestaram serviços no período fiscalizado (mediante dinheiro em espécie, depósitos ou cheques emitidos pelos adquirentes de imóveis...) e cujos valores foram arbitrados com parâmetro nos dados extraídos das planilhas (...), no entanto, essas parcelas remuneratórias não foram declarados em GFIPs nem em folhas de pagamento nem em conta contábil específica. Dessa maneira, fica demonstrado que a empresa não apurou e nem recolheu as contribuições previdenciárias devidas a partir das bases de cálculo em detalhes. Diante dessa omissão, a autoridade lançadora, no uso de suas prerrogativas legais, promoveu o lançamento de ofício das contribuições previdenciárias (...)

54. Apreciados então todos os argumentos trazidos no Recurso e avaliados os pedidos da autuada, deve ser destacado que resta-lhe razão apenas no sentido de afastar o Sr. Gilberto Messias Marques do polo passivo da autuação e também no sentido do afastamento do agravamento da multa de ofício aplicada de 150%, devendo restar apenas a aplicação do percentual de 75%.

### **Conclusão**

55. Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso para afastar a responsabilidade solidária de Gilberto Messias Marques, e para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima